



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Recurso nº. : 116.273  
Matéria: : IRPJ – IRPJ – EX: DE 1994  
Recorrente : BANCO SAFRA S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 14 de Setembro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92.805

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**MEDIDA JUDICIAL** - Estando a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dela não se conhece no procedimento administrativo. Entretanto, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial devem ser apreciados pela autoridade administrativa, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade do decisório.

**IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - LEI 8200/91** - a inobservância do regime de competência, e consequente postergação no pagamento do imposto, deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT 02/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento pela inobservância do Parecer Normativo COSIT 2/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

Recurso nº. : 116.273  
Recorrente : BANCO SAFRA S/A

## RELATÓRIO

BANCO SAFRA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP que deixou de tomar conhecimento de impugnação apresentada e sobrestou o andamento do processo relativamente à multa de ofício, tendo em vista que a matéria objeto da lide administrativa fora submetida à apreciação do Poder Judiciário.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/28, o fisco informa que:

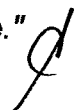
*"Em 21/11/94, o contribuinte propôs Medida Cautelar Inominada com pedido de Liminar junto 15ª Vara Federal com o objetivo de deduzir de imediato o saldo ainda não deduzido da correção monetária complementar(Lei no. 8200/91), a partir do mês-calendário de outubro de 1994.*

*Em 24/11/94, foi indeferida a liminar requerida(Processo no. 94.0030235-5).*

*Em 28/11/94, a requerente impetrou no Tribunal Regional Federal da Seção Judiciária de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de Medida Liminar contra o ato do Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.*

*Em 30/11/94, o Tribunal Regional Federal concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança no. 157.786-SP, autorizando a requerente a excluir o saldo da correção monetária complementar na forma do pedido, facultando a fiscalização do procedimento adotado pelo impetrante.*

*O contribuinte excluiu em 31/10/94 e 30/11/94, conforme cópias do LALUR, o saldo devedor remanescente da correção monetária complementar de 1990 em montantes de R\$ 17.778.360,09 e R\$ 14.723.635,95, respectivamente."*



Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 8200/91, no artigo 38 do Decreto 332/91 e na Lei 8682/93, o fisco glosou as exclusões efetuadas pelo contribuinte, formalizando exigência fiscal através do Auto Infração de fls. 33/35.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa apresentou a peça impugnativa de fls. 37/56, argumentando, em síntese, que:

- tendo agido de acordo com a ordem judicial não poderia ter sido autuada, consoante o disposto no artigo 62 do Decreto 70235/72;
- o ajuizamento da ação antes do procedimento de ofício tem o efeito declaratório de uma espontânea denúncia, não cabendo, pois, a aplicação da multa de ofício;
- os índices de correção monetária devem ser reais, sendo certo que o BTNF foi fixado em valor muito inferior à taxa de inflação ocorrida, o que a Lei 8200/91 veio a reconhecer;
- entretanto, de forma absolutamente inadmissível e inconstitucional, configurando verdadeiro empréstimo compulsório, referida Lei procrastinou os efeitos inflacionários por vários exercícios, o que foi reafirmado pela Lei 8682/93;
- é inconstitucional a pretensão da União Federal, como tem decidido reiteradas vezes o Poder Judiciário(transcreve ementas de decisões);
- é nula a peça vestibular, devendo ser declarado extinto o processo ou, se assim não for entendido, a impugnação deve ser julgada procedente;
- não acolhidas as pretensões anteriores, deve ser julgada improcedente a multa proporcional de 100%.

A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu que *"nos termos da lei no. 6830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art.1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 1737/79, segundo os quais a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto e, de outro lado, considerando que a multa de ofício aplicada, independentemente do seu julgamento nesta instância administrativa, pode não ser mantida, isso como resultado da decisão judicial, na medida que esta for favorável à autuada, autora da ação"* e decidiu

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

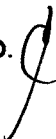
não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestar o julgamento quanto à multa de ofício e acréscimos legais.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 139/164), sendo o recurso recepcionado em 27 de maio de 1996.

Como não havia nos autos documento que comprovasse a data em que o sujeito passivo fora cientificado da decisão de primeira instância, através Resolução, esta Câmara solicitou tal providência à repartição de origem. Entretanto, o AR não foi localizado, embora o fisco tenha apurado que, na recepção do Banco Safra, a cópia da decisão está datada 26/04/96.

No recurso apresentado a empresa reitera os argumentos apresentados na peça impugnativa.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 220.

É o relatório. 

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

Como vimos, pela leitura do relatório, a repartição de origem não encontrou o documento em que consta a data de ciência da decisão de primeira instância, assim sendo e tendo em vista o resultado da diligência efetuada nos registros da recorrente, acolho o recurso como tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão a ser decidida por esta Câmara é a seguinte: submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário é cabível o julgamento na esfera administrativa?

É certo que a Constituição Federal assegura o amplo direito de defesa, quer na esfera administrativa, que no âmbito judicial, entretanto, é importante assinalar que, do texto constitucional, não se pode inferir que a Carta Magna preconize a concomitância de dois procedimentos com o mesmo objeto: o inciso LV do artigo 5º da C.F. explicita que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Ademais, é importante assinalar que não vejo o menor sentido na concomitância de dois procedimentos que apresentem o mesmo objeto, tendo em vista que:

- a) caso a demanda judicial anteceda ao procedimento administrativo (que é o caso ora em julgamento), o fisco obrigatoriamente deve efetuar o lançamento - ato administrativo vinculado e obrigatório - para, dessa forma, constituir o crédito tributário e evitar a ocorrência da decadência, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional;

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

- b) para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que anteriormente este seja constituído;
- c) somente a decisão judicial é definitiva para ambas as partes, o que não sói acontecer com a decisão administrativa que pode ser definitiva apenas para uma delas, a União, ou seja, enquanto que o sujeito passivo, vencido na pendenga administrativa, pode recorrer ao Poder Judiciário, o mesmo não ocorre com a Fazenda Nacional;
- d) a concomitância de dois procedimentos com o mesmo objeto pode acarretar decisões divergentes, o que vale dizer, um órgão administrativo pode entender incabível exigência fiscal que venha a ser considerada válida pelo Poder Judiciário, não sendo propiciado à Fazenda Nacional meios para recuperação do crédito tributário;
- e) somente a decisão judicial definitiva tem o poder de constituir coisa julgada.

Entretanto, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial devem ser apreciados na esfera administrativa, sob pena de sérios prejuízos ao amplo direito de defesa preconizado na Lei Maior.

No caso presente, além da questão submetida ao Poder Judiciário(Diferença IPC/BTNF apropriada integral em meses de 1994), a recorrente manifestou seu inconformismo com a aplicação da multa de ofício: a autoridade julgadora sobre ela não se manifestou, "sobrestando" o andamento do feito relativamente à multa de ofício.

Ora, é certo que não há previsão legal para "sobrestamento" do feito administrativo: a exigência é devida ou não, ou dela não se conhece. Em todas as hipóteses, o processo administrativo deve seguir seu curso normal.

Portanto, a decisão monocrática seria passível de anulação.

Entretanto, também é certo que lei posterior à lavratura do Auto de Infração estabelece que, em casos como o presente, não cabe a aplicação da multa de

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

ofício, situação que, na verdade, deveria ser levada em consideração na hipótese vertente.

Embora o litígio que se apresenta ao julgamento Câmara seja aparentemente o mesmo daquele levado à apreciação do Poder Judiciário, uma questão, entretanto, apresenta enorme relevância à decisão do feito: teria sido o lançamento fiscal efetivado em conformidade com a legislação fiscal?

Em seu memorial, afirma a recorrente que, apurando o imposto de renda em bases mensais, nos anos de 1994 e 1995, o fisco deveria ter recomposto os resultados dos períodos mensais para, assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, ou seja, afirma que seria a hipótese de postergação no pagamento do tributo.

O certo é que os documentos acostados aos autos pelo fisco, dão notícia de que, pelo menos no ano de 1994, a recorrente apurou o imposto de renda em base mensais, o que vale dizer que, já no ano de 1994, o fisco deveria ter recomposto os lucros reais mensais da recorrente, considerando as parcelas das diferenças IPC/BTNF mensais a que teria direito com fulcro na Lei 8200/91 (um doze avos de 15% da diferença IPC/BTNF), situação esta que deveria ser estendida aos meses do ano de 1995, pelo menos até o mês anterior ao do lançamento. Tal sistemática não foi observada, vulnerando, portanto, o que determinação a lei fiscal, mormente nos artigos 154 e 171 do RIR/80.

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT 03/96 deixou explicitado que *"quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex: aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc)"*, o que, segundo penso, aplica-se ao caso presente.

Se, por um lado, a diferença IPC/BTNF não era dedutível no ano de 1992 e deveria ter sido adicionado no Lalur, a dedutibilidade estava assegurada ao sujeito passivo, também, via LALUR, nos anos de 1993 a 1998, inclusive nos períodos base mensais, na proporção de 25%, no primeiro ano e de 15% nos demais, como determinado na Lei 8200/91 e alterações posteriores, o que certamente engloba a apropriação mensal.

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

Deste modo, no lançamento de ofício realizado em novembro de 1995 só se poderia tributar as parcelas que foram excluídas nos meses de outubro e novembro de 1994 e que, ainda, não haviam sido tributadas. As demais parcelas sujeitar-se-iam a lançamento por inobservância do regime de competência e observado o disposto no Parecer Normativo COSIT 02/96.

O lançamento não foi feito em conformidade com a legislação tributária vigente, não podendo prosperar, independentemente, do resultado da decisão judicial, aplicando-se, aqui, o entendimento adotado por esta Câmara no Acórdão 101-92.802, de 14 de setembro de 1999.

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento por inobservância do disposto nos artigos 154 e 171 do RIR/80 e no Parecer Normativo COSIT 02/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999


  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13808.000959/95-45  
Acórdão nº. : 101-92.805

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL